



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.720637/2017-25
ACÓRDÃO	1102-002.070 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL.
COMPENSAÇÃO

A autorização de compensação de débitos tributários da empresa, com saldo negativo de CSLL por ela apurado, depende da comprovação da certeza e liquidez do direito creditório informado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIMENTO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO ATÉ O LIMITE DO SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado nestes autos, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz (Substituto), Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Declarou-se suspeito para participar do julgamento o conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CARF, sendo substituído pela Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário em face de acórdão da Delegacia de Julgamento que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação-DCOMPs nº 28612.10775.230316.1.3.03-**3399** e 35262.72133.250416.1.3.03-**7580**, (e-fls.02/26), visando a compensação de saldos negativos de CSLL relativos ao ano-calendário 2011, no valor original de **R\$ 6.177.550,13** com os débitos tributários informados nas 2 declarações retrocitadas.

O despacho decisório (e-fls.144/157) destaca que o direito creditório pleiteado fundamenta-se em 2 parcelas: CSLL Mensal paga por Estimativa e Exclusão decorrente de Doações e Subvenções para Investimento. Abaixo, transcrevemos os valores de interesse, extraídos da Ficha 17.

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	Original
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL >>	289.243.131,75
02. Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT >>	2.767.094,91
03. Lucro Líquido Após Ajuste do RTT =	292.010.226,66
ADIÇÕES	
04. Provisões Não Dedutíveis	40.520.008,90
05. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	91.337,43
14. Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido >>	207.691,63
38. SOMA DAS ADIÇÕES =	40.819.037,96
EXCLUSÕES	
41. (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido >>	128.442,83
50. (-) Doações e Subvenções para Investimento >>	172.674.308,52
61. (-) Outras Exclusões	25.678.397,45
62. SOMA DAS EXCLUSÕES =	198.481.148,80
69. BASE DE CÁLCULO DA CSLL =	134.348.115,82
70. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade =>	12.091.330,42
72. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEDUÇÕES =	12.091.330,42
82. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	18.268.880,55
84. CSLL A PAGAR =	-6.177.550,13

CSLL Mensal Paga por Estimativa

Constatado que a recorrente apurou Estimativas de CSLL a Pagar nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e outubro/2011, conforme dados da Ficha 16 da DIPJ.

A Fiscalização asseverou que os valores destacados acima foram confessados em DCTF. Destacou que as DCTF's de fevereiro e outubro informaram que os débitos de estimativas de CSLL foram quitados mediante pagamento e que estes foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Quanto aos débitos de estimativas de CSLL de **janeiro, março e setembro/2011**, as DCTFs respectivas informa que os mesmos foram quitados parte por pagamento via DARF, confirmados, e parte por meio de compensações com a transmissão da DComp nº 20003.31533.290813.1.3.04-4691, enviada no dia 29/08/2013, a qual compensou parte das estimativas dos meses de janeiro, março e setembro/2011 respectivamente, nos montantes de **R\$ 7.664,93, R\$ 4,50 e R\$ 20.023,87**.

Ocorre que a DComp foi cancelada por Pedido de Cancelamento conforme telas do Sistema de Controle de Concessão de Créditos e Compensações da RFB acostadas ao processo. Dessa forma, restou comprometida parte do crédito pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ referente à esses 3 meses no valor de R\$ 27.698,80, tendo sido homologados R\$ 18.241.187,25 a título de Estimativas Pagas.

Doações e Subvenções para Investimentos

O Despacho Decisório, com amparo no relatório fiscal de e-fls.126/143, que trata de autuação da Fiscalização da Receita Federal do Brasil, integrante do processo administrativo nº **14098.720037/2015-15** desconsiderou a dedução a título de Subvenção para Investimento no montante de R\$ 172.674.308,52 resultando então em uma inversão do Saldo Negativo de CSLL para uma CSLL a Pagar de R\$ 9.390.830,94 e a consequente não homologação das DComps apresentadas, conforme Quadro IV do Despacho Decisório, abaixo transcrito:

Quadro IV – Reconstituição do Cálculo da CSLL - Ficha 17/DIPJ.

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	Original	Reconstituída
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
01.Lucro Líquido antes da CSLL >>	289.243.131,75	289.243.131,75
02.Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT >>	2.767.094,91	2.767.094,91
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT =	292.010.226,66	292.010.226,66
ADIÇÕES		
04.Provisões Não Dedutíveis	40.520.008,90	40.520.008,90
05.Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	91.337,43	91.337,43
14.Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido >>	207.691,63	207.691,63
38.SOMA DAS ADIÇÕES =	40.819.037,96	40.819.037,96
EXCLUSÕES		
41.(-)Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido >>	128.442,83	128.442,83
50.(-)Doações e Subvenções para Investimento >>	172.674.308,52	0,00
61.(-)Outras Exclusões	25.678.397,45	25.678.397,45
62.SOMA DAS EXCLUSÕES =	198.481.148,80	25.806.840,28
69.BASE DE CÁLCULO DA CSLL =	134.348.115,82	307.022.424,34
70.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade =>	12.091.330,42	27.632.018,19
72.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEDUÇÕES =	12.091.330,42	27.632.018,19
82.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	18.268.880,55	18.241.187,25
84.CSLL A PAGAR =	-6.177.550,13	9.390.830,94

Inconformado, CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJO, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO

A autorização de compensação de débitos tributários da empresa, com saldo negativo de CSLL por ela apurado, depende da comprovação da certeza e liquidez do direito creditório informado.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser não conhecida a manifestação de inconformidade quanto aos argumentos expendidos acerca lançamento realizado através de auto de infração discutido em processo específico, no qual é facultado ao interessado o exercício do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Em resumo foram as seguintes as considerações do órgão Julgador de 1ª Instância:

Das divergências no valor da CSLL mensal paga por estimativa

A pequena divergência de **R\$ 27.698,80**, apontada no Despacho Decisório foi superada tendo em vista que, apesar da DComp cancelada, a Recorrente juntou Comprovantes de Arrecadação, confirmados pelo Relator, comprovando o recolhimento das estimativas glosadas pela autoridade fiscal, referentes aos meses de janeiro (R\$ 7.664,93), março (R\$ 4,50) e setembro/2011 (R\$ 20.023,87), reconhecendo assim a dedutibilidade integral das estimativas pagas no valor de **R\$ 18.268.880,55**.

Doações e Subvenções para Investimentos

Quanto à exclusão do valor de R\$ 172.674.308,52 o Órgão Julgador de Piso não conheceu da matéria por estar sendo tratada no processo de autuação que já se encontrava à época no CARF.

Recurso Voluntário

Diante da decisão do Órgão Julgador de 1ª instância, interpôs Recurso Voluntário no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, para ao final requerer:

- a. **que SEJA RECONHECIDA A VINCULAÇÃO DESTE PROCESSO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº14098.720037/2015-15 e, então, A ANÁLISE DO PRESENTE SEJA SOBRESTADA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO supracitado**, tendo em vista que o saldo negativo utilizado nas compensações decorre das exclusões realizadas e equivocadamente glosadas naqueles autos, demonstrada a nítida vinculação entre as matérias em análise;
 - a.1. uma vez cancelado o lançamento de todos os créditos tributários decorrentes da autuação de exigência de IRPJ e CSLL decorrente de supostas exclusões não autorizadas na apuração do lucro real e, ainda, de suposta redução indevida do IRPJ e adicional calculados sobre o lucro da exploração, conforme fundamentação supra no processo administrativo nº 14098.720037/2015-15, haja a consequente homologação das compensações apresentadas com o cancelamento do despacho decisório ora combatido. caso não seja determinado o sobrestamento do processo, o que se admite apenas para fins argumentação, em amor ao princípio da verdade material, do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa, **HÁ QUE SE DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA PARA QUE A INSTÂNCIA “A QUO” ENFRETE AS RAZÕES QUE DÃO ENSEJO A CONTROVÉRSIA e, então, a Recorrente tenha condições de se defender adequadamente nas duas instâncias administrativas sob pena de supressão de instância;**
- c. por fim, caso nenhuma das hipóteses supracitadas sejam acatadas, o que mais uma vez se admite apenas com o fim de argumentação, requer o acolhimento das razões apresentadas e, então, seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O DESPACHO DECISÓRIO E CONSEQUENTEMENTE, SEJA HOMOLOGADA AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CASSIANO ROMULO SOARES**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar de sobrestamento:

Resta prejudicada a preliminar de sobrestamento, tendo em vista o julgamento do processo nº 14098.720037/2015-15 pela Turma 1402 do CARF na data de **18/11/2022**. Eis a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. RIO GRANDE DO SUL. CONFAZ. SINCRONIA ENTRE INVESTIMENTO E SUBVENÇÃO.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30. Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Rio Grande do Sul em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30. A sincronia entre investimento e subvenção não é exigida por lei.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO SUDAM

Deve ser reconhecida possibilidade da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial para apuração do lucro por atividade quando comprovado que sistema contábil adotado pela pessoa jurídica comprovadamente oferece condições para tal.

Mérito: Da Homologação das Compensações apresentadas:

O presente voto cinge-se à análise do direito creditório relativo à dedução dos valores a título de subvenção no total de R\$ 172.674.308,52 haja vista que a outra parcela do crédito de que tratam as DComp's ora analisadas, a saber CSLL por Estimativas Pagas, foi integralmente reconhecida pela decisão recorrida.

Pois bem, o Acórdão CARF nº 1402-006.238, prolatado no corpo do processo nº 14098.720037/2015-15 da autuação procedida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá

decidiu por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, no sentido de reconhecer devida a exclusão do montante de R\$ 172.674.308,52 a título de Subvenção para Investimentos.

Dessa forma é conferida certeza e liquidez ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ também relativamente à segunda parcela do crédito pleiteado, de forma que nada mais resta a ser analisado.

É como voto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reconhecer integralmente o direito creditório de R\$ 6.177.550,13 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

CASSIANO ROMULO SOARES